

PARECER Nº , DE 2017

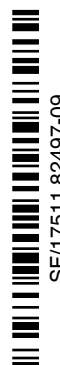
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, do Senador Roberto Muniz, que *disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2016, de autoria do Senador ROBERTO MUNIZ, que *disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.*

Composto por oito artigos, o PLS, em seu art. 1º, enuncia o objeto e o âmbito de aplicação das disposições normativas da futura Lei. O art. 2º, por sua vez, determina que os recursos consignados no Orçamento Geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.



O art. 3º do Projeto prevê que as atividades de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata a futura lei devem estar previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, para o período de cinco anos, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). A distribuição dos recursos destinados à descentralização orçamentária entre os entes favorecidos é tratada pelo art. 4º do PLS, que oferece parâmetros para o cálculo.

O art. 5º, por sua vez, disciplina a exigência de contrapartida financeira dos entes favorecidos, oferecendo parâmetros para sua definição. Os arts. 6º e 7º dispõem acerca da prestação de contas pelos entes favorecidos e da adoção de medidas de transparência, mediante disponibilização, em sítio da internet, dos seguintes elementos: demonstrativos dos recursos transferidos, saldos aplicados e despesas realizadas; Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária; e prestações de contas.

De acordo com o art. 8º, o disposto na futura lei deverá entrar em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

O PLS em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu relatório favorável com cinco emendas, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 379, de 2016, a CAE observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestando-se sobre o aspecto econômico e financeiro de matéria que lhe seja submetida para análise. Por se tratar de decisão terminativa, cumpre à



CAE manifestar-se, também, quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, o qual também se demonstra compatível aos requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No **mérito**, entendemos que o Projeto é oportuno por permitir a criação de um sistema robusto de Defesa Sanitária Agropecuária. Nesse contexto, o PLS contribui para a padronização dos *status* sanitários no Brasil, com maior controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em todos os Estados, ampliando e aprimorando as estruturas estaduais de Defesa Sanitária.

O Projeto em tela pretende dar garantia para o melhor planejamento das estratégias relacionadas a essa política pública, eliminando



as atuais dificuldades para a execução das ações de defesa agropecuária no País. Tais ações deverão estar previstas em Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, apresentado pelos estados e aprovado pelo Mapa para o período de cinco anos, nos termos do regulamento do Suasa – cumpre destacar que os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

Em síntese, o PLS nº 379, de 2016, é meritório por pretender inovar e aprimorar a legislação de defesa agropecuária nos seguintes aspectos:

a) institui a transferência direta e obrigatória dos recursos destinados à execução descentralizada das ações de defesa agropecuária por estados, Distrito Federal e municípios;

b) estabelece transferência mensal, à razão de um doze avos (1/12) do valor previsto para o exercício, para contas correntes de titularidade dos entes favorecidos, abertas especificamente para este fim;

c) veda a utilização desses recursos para o pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

d) prevê distribuição dos recursos balizada pelos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, já previstos no regulamento do Suasa;

e) propõe distribuição dos recursos, tendo por consideração o atingimento das metas nos períodos anteriores e outros parâmetros técnicos;

f) exige contrapartidas; e

g) estabelece regras de prestação de contas e medidas de transparência.



Por fim, cumpre destacar que consideramos importante o acolhimento das 5 (cinco) emendas da CRA, descritas a seguir, destinadas a realizar ajustes pontuais no Projeto, que contribuem para facilitar a futura aplicação de suas disposições.

A Emenda nº 1 – CRA dá nova redação ao § 4º do art. 2º do projeto, de forma a permitir a utilização de até 20% dos recursos descentralizados para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado. Consideramos que a vedação total da utilização dos recursos para custeio poderia, em alguns casos, inviabilizar a operação dos equipamentos.

A Emenda nº 2 – CRA dá nova redação ao *caput* do art. 3º da Proposição, para suprimir a referência ao período de cinco anos do Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária. Muito embora a periodicidade de cinco anos corresponda àquela atualmente estabelecida pelo regulamento, entendemos que é desnecessário a Lei dispor sobre o assunto nesse nível de detalhe.

A Emenda nº 3 – CRA altera a redação do § 5º do art. 4º do PLS para esclarecer que os recursos acrescidos por emendas parlamentares às ações de defesa agropecuária não serão distribuídos de acordo com a fórmula estabelecida no anexo e, portanto, poderão ser destinados a um estado específico.

A Emenda nº 4 – CRA estabelece periodicidade semestral para a prestação de contas, de forma a reduzir o custo administrativo relativo à aplicação desses recursos.

A Emenda nº 5 – CRA, por fim, visa a elencar, entre os itens que devem ser disponibilizados ao público, por meio de sítio na internet, a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º do PLS.



III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, com o **acatamento** das Emendas nº 1 a 5 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17511.82497-09